# ACÓRDÃO - AC00 - 1808/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4093/2023 |
| **PROTOCOLO** | : 2238396 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BATAGUASSU |
| **JURISDICIONADA** | : REGINA DUARTE DE BARROS DOVALE |
| **ADVOGADA** | : DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS – LIMITE MÁXIMO DE 10% DOS RECURSOS NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO ULTRAPASSADO – DESRESPEITO AO ART. 25, §3º DA LEI N. 14.113/2020 – INFRAÇÕES PRECONIZADAS NO ART. 42, CAPUT E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012 – CONTAS IRREGULARES – MULTA.**

É declarada irregular a prestação das contas anual de gestão do Fundeb, nos termos dos arts. 21, II, 59, III, 42, *caput* e VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, em razão do desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, bem como aplicada a sanção de multa ao responsável pelas infrações.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade nos termos do voto do Relator, em **declarar irregular** a prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bataguassu**, exercício financeiro de **2022**, gestão sob responsabilidade da **Sra. Regina Duarte de Barros Dovale,** Secretária Municipal de Educação, pois ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, em desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020, e caracteriza as infrações previstas no caput e inciso VI do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012; e **dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício

financeiro de referência; **aplicar multa** à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, (Secretária Municipal de Educação de Bataguassu)**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu - FUNDEB, relativo ao exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade da Sra. Regina Duarte de Barros Dovale (Secretaria Municipal de Educação e Cultura), encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) emitiu a Análise ANA - DFE - 3512/2023 (pç. 50, fls.257-274), por meio da qual concluiu pela irregularidade, tendo em vista que não está em conformidade com os critérios aplicáveis, conforme tópico 8 da análise.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7406/2023 (pç. 53, fls. 277-281), opinando pela irregularidade da prestação de contas de gestão, exercício de 2022, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu, pela aplicação de multa e recomendação.

O contraditório e a ampla defesa foi assegurado a Sra. Regina Duarte de Barros Dovale (Secretaria Municipal de Educação e Cultura – pç. 55, fl. 283). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pçs. 64-65).

Com base nas considerações e documentos juntados nos autos, a Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA), emitiu a Análise ANA - FTCA - 7559/2023 (pç. 67, fls. 302-306), por meio da qual concluiu que a prestação de contas está em conformidade em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, exceto pelos achados descritos no tópico 4, quadro 2 da análise, sugerindo sua irregularidade.

Por fim, o membro do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 11723/2023 (pç. 69, fls. 308-311), opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2022, do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Bataguassu-MS, que tem como responsável a senhora Regina Duarte de Barros Dovale, Secretária Municipal de Educação, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item I deste parecer, especialmente o desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, que infringe comandos constitucionais/legais e caracteriza infrações previstas no caput e inciso VI do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

> II – APLICAR MULTA a gestora, senhora Regina Duarte de Barros Dovale, Secretária Municipal de Educação, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018; III – RECOMENDAR ao atual gestor para que realize as atualizações necessárias na Lei de criação do FUNDEB, conforme a Emenda Constitucional nº 108 de 26/08/2020 e a Lei 14.113/2020 e instrua os membros do Conselho do FUNDEB para se atentarem à legislação vigente quanto ao processo de elaboração de seu parecer, fazendo cumprir as determinações do Art. 33, § 2º da Lei n° 14.113/20, uma vez que o parecer apresentado se referiu a Lei nº 11.494/2007, que vigorou até o exercício de 2020;
> IV – RECOMENDAR ao Controlador Interno para que nos próximos exercícios utilize o modelo de relatório "Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão" disponibilizado por esta Corte de Contas, na página do jurisdicionado (...).

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

**DO ORÇAMENTO**

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) n. 2813.2021 (pç. 17, fls. 67-72), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 11.810.177,00 para operacionalização do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bataguassu - FUNDEB, no exercício de 2022.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais conforme documentos juntados (pç. 16, fls. 79-83), de modo que o a despesa autorizada final foi alterada para R$ 16.615.431,08 (Balanço Orçamentário – pç. 19, fls. 90-92).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/1964.

**DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 90-92), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls. 93-95), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls. 96-97), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls. 98-100), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl. 101) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls. 103-104).

Feitas as análises de praxe nas Demonstrações Contábeis, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, de modo que não foram detectadas distorções nas aludidas demonstrações contábeis ou sobre o valor da conta contábil, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/1964, e da Lei Complementar (federal) nº 101/2000.

**DOS ACHADOS**

No que tange aos apontamentos feitos pela equipe técnica (pç. 67, fls. 302-306) e pelo Ministério Público de Contas (pç. 69, fls. 308-311), tenho a considerar o que se segue:

- **Quanto ao Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno**

Embora o gestor tenha encaminhado o Parecer de Controle Interno às fls. 14-22, ressalto que, conforme apontado pela equipe técnica e Ministério Público de Contas, é necessário que o Controlador Interno instrua seu Parecer com memória de cálculo e dados relativos às contas analisadas, mencionando, de maneira expressa os pontos de controle realizados e sua opinião fundamentada em memória de cálculo ou outros procedimentos de auditoria devidamente explicitados no parecer

Contudo, tal falha não ocasionou prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, bastando, porém, uma ressalva para que o gestor e o controlador interno, utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas, para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do referido parecer, utilizando o modelo **"Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno sobre as Contas Anuais de Gestão"** disponibilizado através do Portal do Jurisdicionado desta Corte de Contas.

- **Instituição do FUNDEB**

De acordo com às fls. 24-27, foi encaminhada a Lei n. 1.511/2007 referente ao FUNDEB de Bataguassu, elaborada nos termos da Emenda Constitucional n. 53/2006 e da Lei Federal n. 11.494/2007. Contudo, essas normas não estão mais vigentes. Sendo assim, recomendo para que sejam feitas as atualizações necessárias conforme a Emenda Constitucional n. 108/2020 e nos termos disposto na Lei Federal n. 14.113/2020 e suas alterações.

- **Parecer do Conselho de Acompanhamento.**

Em resposta à intimação, a gestora encaminhou a Lei n. 2750/2021 (pç. 64, fls. 295-300) sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social (CACS), sanando a impropriedade apontada.

- **Aplicação dos recursos do FUNDEB ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício**

Cumpre salientar, que a Lei Federal n. 14.113/2020 em seu art. 25, § 3º, obriga a utilização dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, no exercício financeiro em que lhes forem creditados. Todavia, prevê a exceção de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, recebidos nos termos do § 2º do art. 16 da referida Lei, que poderão ser utilizados no 1º (primeiro) quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Desse modo, conforme memória de cálculo às fls. 262-263 constatou-se a existência de saldo para o exercício seguinte na ordem de R$ 1.741.241,60, o que corresponde a 11,33% dos recursos recebidos à conta do Fundo, havendo o não cumprimento do estabelecido no art. 25 § 3º, da referida Lei.

Em que pese a justificativa encaminhada pela gestora que a quantia foi aplicada no primeiro quadrimestre de 2023, observo que, mesmo com a alegada utilização dos recursos, infringiu o disposto no art. 25 §3º, da Lei Federal n. 14.113/2020, o qual prevê o limite máximo de 10% dos recursos recebidos à conta do Fundo não aplicados no exercício. Assim, caracterizando infração ao art. 42, caput e inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. Por essa razão o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas e aplicação de multa.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

**I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão** do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Bataguassu**, exercício financeiro de 2022, gestão sob responsabilidade da Sra**.** Regina Duarte de Barros Dovale, Secretária Municipal de Educação, pois ultrapassou o limite máximo de 10% não aplicado no exercício, em desrespeito ao art. 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020, e caracteriza as infrações previstas no caput e inciso VI do artigo 42, da Lei Complementar n. 160/2012;

**II – dar como fundamento** para os termos dispositivos do inciso precedente as regras dos arts. 21, II, 59, III, e 42, caput, e inciso VI, da Lei Complementar (estadual)

n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro de referência;

**III – aplicar multa** à Sra. Regina Duarte de Barros Dovale, (Secretária Municipal de Educação de Bataguassu)**,** no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** pela infração descrita nos termos dispositivos do **inciso I** deste Voto, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, e inciso VI, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

**IV - intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão do Fundeb e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Celio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MRLOS/ARP